



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.306, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir o descarte de alimentos aptos ao consumo humano, incentivar sua doação e estabelecer medidas de combate ao desperdício alimentar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-502/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir o descarte de alimentos aptos ao consumo humano, incentivar sua doação e estabelecer medidas de combate ao desperdício alimentar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º

“§ 2º Fica vedado o descarte voluntário de alimentos seguros para o consumo humano, especialmente quando decorrente de variações de preço de mercado, devendo estes ser prioritariamente destinados à doação.”

“Art. 2º As empresas do setor de produção, comércio e distribuição de alimentos devem promover a doação daqueles produtos que, embora próprios para o consumo, sejam destinados ao descarte por razões comerciais, logísticas ou de aparência, observadas as normas de segurança sanitária.”

§ único O descarte de alimentos em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – multa de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto do último exercício, a ser aplicada em caso de descarte irregular;

II – reclusão de 2 (um) a 4 (quatro) anos, nos casos de descarte com intuito de manipulação de mercado ou em situação de reincidência.”



Art. 2º Os entes federativos, em especial a União, por meio dos órgãos competentes, deverão fomentar programas de incentivo à doação de alimentos, incluindo:

- I – campanhas educativas sobre o combate ao desperdício;
- II – apoio logístico a bancos de alimentos e entidades beneficentes;
- III – simplificação de procedimentos para doação, respeitadas as normas sanitárias.

Art. 3º A regulamentação desta Lei competirá à ANVISA, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como medida urgente e necessária para enfrentar um dos paradoxos mais graves de nosso tempo: a convivência entre o desperdício sistemático de alimentos e a fome que atinge milhões de brasileiros.

A prática do descarte de alimentos perfeitamente aptos para o consumo, motivada frequentemente por razões puramente econômicas – como a proteção de margens de lucro em detrimento do acesso à comida –, configura não apenas uma imoralidade social, mas também um grave problema econômico e ambiental. Enquanto toneladas de alimentos são destruídas diariamente para manter preços, uma parcela significativa da população sofre com a insegurança alimentar.

Esta proposta, portanto, visa alterar a Lei nº 14.016, de 2020, para estabelecer um marco legal mais rígido e claro. Ao vedar expressamente o descarte de alimentos seguros e incentivar fortemente a sua doação, o projeto busca redirecionar o excedente alimentar para onde ele é mais necessário: a mesa das famílias em situação de vulnerabilidade.



A criminalização da conduta em casos graves, como a reincidência ou a manipulação de preços, atua como um desincentivo crucial a práticas predatórias, sinalizando que a sociedade não mais tolerará que o valor de mercado se sobreponha ao direito humano à alimentação.

Ressalta-se que a proposta não impõe um ônus considerável às empresas. Pelo contrário, oferece um caminho socialmente responsável e sustentável para a gestão de estoques, com a doação sendo facilitada e incentivada pelo poder público. A medida se alinha, ainda, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial a meta de reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita até 2030.

Em síntese, este projeto não se limita a coibir uma prática danosa. Ele propõe uma mudança de cultura, transformando o que seria lixo em um recurso valioso no combate à fome, promovendo justiça social, sustentabilidade e maior responsabilidade corporativa.

Deputado ALFREDINHO

2025-14902



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016
--	---

FIM DO DOCUMENTO
